

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 932409z7 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 24/05/2023 Projeto de lei nº 1334/2023 Protocolo nº 5721/2023 Processo nº 2108/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Claudio Ferreira</p>		

Dispõe sobre a garantia de vaga para filhos e/ou menores sob guarda de professores ou funcionários de escola da rede pública estadual, na unidade escolar onde o responsável esteja lotado, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art.1º Fica garantida aos filhos e/ou menores sob guarda de professores ou funcionários de escolas da rede pública estadual, a preferência na oferta para matrícula na unidade de ensino onde esteja o seu responsável legal lotado.

Parágrafo único. A garantia de que trata o caput deste artigo será exercida após o preenchimento de vagas por alunos das comunidades geograficamente localizadas no entorno da unidade de ensino.

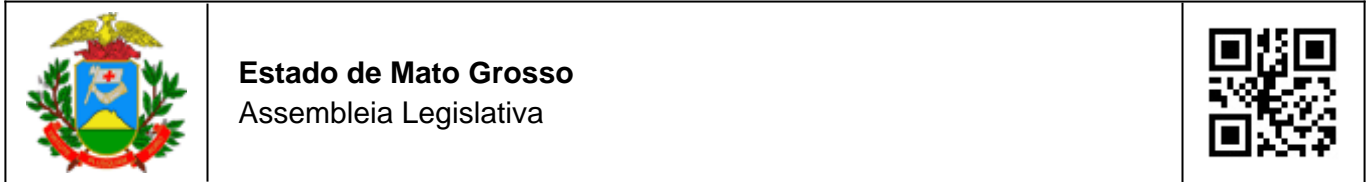
Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo garantir aos filhos e/ou menores sob guarda de professores ou funcionários de escolas da rede pública estadual, a preferência na oferta para matrícula na unidade de ensino onde esteja o seu responsável legal. A medida busca minimizar os problemas de trajeto que impossibilitam os pais a levarem seus filhos até a escola, delegando este trabalho a terceiros.

Essa facilidade oferece melhores condições do exercício profissional dos responsáveis e também oferece maior segurança, uma vez que as crianças e adolescentes estarão próximos a eles.

No que tange a constitucionalidade da iniciativa, segue a seguinte jurisprudência: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal n. 5.366, de 30 de novembro de 2.017, de iniciativa parlamentar, que dispõe e assegura ao aluno deficiente prioridade na matrícula em escola municipal mais próxima de sua residência – Alegada violação aos artigos 5º, 47, II, XIV e XIX cumulados com o art. 144, todos da



Constituição Estadual – Não ocorrência – Legislação impugnada que não aborda matéria inserida no rol taxativo do art. 24, parágrafo 2º, da Constituição Estadual – Ausência de invasão da competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo – Ação improcedente. (TJ[1]SP - ADI: 20849524820188260000 SP 2084952-48.2018.8.26.0000, Relator: Salles Rossi, Data de Julgamento: 31/10/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 06/11/2018).

Pelas razões acima expostas, contamos com a aprovação da presente propositura.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 24 de Maio de 2023

Claudio Ferreira
Deputado Estadual